AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.752 - SP (2019/0129371-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ035587
		CAIO CÉSAR INFANTINI - SP118579
		FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
AGRAVADO	:	ANTONIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	SONIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	SANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/08/2018, sendo o recurso especial interposto antes dessa data, em 28/06/2018.

No caso, não houve a posterior ratificação do recurso especial, mesmo tendo havido a alteração do resultado do julgamento anterior, restando caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide, a *contrario sensu*, o óbice da Súmula 579/STJ, segundo a qual "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente